

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.556, DE 2001**

Cria tarifa especial de energia elétrica para aplicação em atividades de irrigação exercidas por pequenos produtores rurais.

**Autor:** Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA

**Relator:** Deputado ISAÍAS SILVESTRE

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe tem como escopo criar tarifa especial de energia elétrica, a ser cobrada dos pequenos produtores rurais que desenvolvam, em suas propriedades, atividades de irrigação de lavouras. Estabelece, ainda, que resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), determinará os percentuais de redução em relação às tarifas normais, os horários de aplicação, critérios de inclusão e demais parâmetros.

Em sua justificação, o autor argumenta que há vários anos os grandes consumidores rurais já gozam de descontos tarifários, no que diz respeito à energia elétrica por eles consumida nas atividades de irrigação de suas lavouras. Ressalta que a situação é paradoxal, uma vez que os mais abastados são beneficiados e aqueles de menor poder aquisitivo arcam com maiores custos.

A matéria tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III) e foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Agricultura e Política Rural, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Minas e Energia.

O projeto recebeu parecer favorável nas duas primeiras comissões e foi rejeitado na última. Assim, embora fosse inicialmente de

competência conclusiva das comissões, tornou-se de competência do Plenário em razão da existência de pareceres divergentes (RI, art. 24, II, g).

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.556, de 2001.

Trata-se de projeto relativo à criação de tarifa especial de energia elétrica. É, portanto, matéria de competência legislativa privativa da União, conforme estabelece o art. 22, IV da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional, com base no art. 48 da Lei Maior, dispor, com posterior sanção do Presidente da República, acerca das matérias de competência da União. Outrossim, a iniciativa parlamentar é legítima, calcada no que dispõe o art. 61 da Norma Constitucional.

Todavia, o art. 3º do projeto está eivado de inconstitucionalidade na medida em que dá à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) a atribuição de determinar os percentuais de redução, os horários de aplicação da tarifa reduzida, os critérios de inclusão e demais parâmetros. Nesse sentido, há jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal que considera afronta ao art. 2º da Constituição Federal dar atribuição a órgão de outro Poder.

Assim, estamos apresentando emenda ao art. 3º do projeto em análise, retirando qualquer menção à Aneel, mas mantendo as demais determinações.

Excetuada a observação sobre o art. 3º, o projeto além de obedecer aos requisitos constitucionais formais, respeita igualmente as demais normas constitucionais de cunho material. Da mesma forma, pode-se afirmar

que a proposição é jurídica, eis que está plenamente adequada ao ordenamento jurídico e aos princípios de Direito em vigor no País.

No que se refere à técnica legislativa e à redação da proposição, nada temos à objetar, eis que foi elaborada em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.556, de 2001, desde que com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ISAÍAS SILVESTRE  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.556, DE 2001**

Cria tarifa especial de energia elétrica para aplicação em atividades de irrigação exercidas por pequenos produtores rurais.

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 3º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 3º Os percentuais de redução em relação às tarifas normais, os horários de aplicação, critérios de inclusão e demais parâmetros serão regulados pelo Poder Público.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado ISAÍAS SILVESTRE  
Relator